



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Recurso nº. : 15.294  
Matéria : IRF – Anos: 1991 e 1992  
Recorrente : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 19 de agosto de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.533

**NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

**NULIDADE DO PROCESSO FISCAL POR VÍCIO FORMAL** - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

**IRF - SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RESPONSABILIDADE** - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas por serviços de propaganda e publicidade. O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.

**IRF - COMISSÕES SOBRE VENDAS DE PLANOS DE SAÚDE POR PESSOAS JURÍDICAS - DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RESPONSABILIDADE** - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais. No caso de comissões pagas sobre venda de planos de saúde o imposto deverá ser recolhido pela fonte pagadora.

**IRF - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA** - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não tenha retido. Se a fonte pagadora não comprovar que o rendimento foi oferecido à tributação, pelo beneficiário, responderá pelo imposto que não reteve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

**IRF - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO** - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

**IRF - BENEFÍCIOS E VANTAGENS - ADMINISTRADORES, DIRETORES, GERENTES E SEUS ASSESSORES - SALÁRIOS INDIRETOS - "FRINGE BENEFITS"** - Serão computados, para fins de apuração do montante mensal tributável, todos os pagamentos efetuados em caráter de remuneração pelos serviços efetivamente prestados à pessoa jurídica, inclusive as despesas de representação e os benefícios e vantagens concedidos pela empresa a título de salários indiretos, tais como despesas de supermercado e cartões de crédito, pagamento de anuidades escolares, clubes, associações, etc. Integram, ainda, a remuneração desses beneficiários, como salários indiretos, as despesas pagas ou incorridas com o aluguel de imóveis e com veículos utilizados para no seu transporte, quando de uso particular, computando-se, também, a manutenção, conservação, consumo de combustíveis, encargos de depreciação e respectiva correção monetária, valor do aluguel ou do arrendamento dos veículos. Caso a empresa não identifique os beneficiários e, por via de consequência, não adicione os benefícios indiretos às respectivas remunerações, os valores pagos não integram os rendimentos tributáveis da pessoa física e o imposto será pago na fonte pela pessoa jurídica, à alíquota de 33%, o qual será considerado exclusivo na fonte.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência fiscal a importância de Cr\$ 158.860.918,47, relativo ao mês de agosto/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533  
Recurso nº. : 15.294  
Recorrente : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

**RELATÓRIO**

GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, empresa de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o n.º 42.104.919/0001-75, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Moraes e Silva, nº 40, jurisdicionado à DRF/RJ/CENTRO-SUL, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 230/239, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 261/300.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 25/06/96, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 01/10, com ciência em 25/06/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 92.354,64 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda retido na fonte, acrescidos da TRD como juros de mora, no período de 14/08/91 a 02/01/92, da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto na fonte, relativo aos fatos geradores nos anos de 1991 e 1992.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde se constatou as seguintes irregularidades:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

1 - Falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte sobre prestação de serviços por pessoa jurídica. Infração capitulada nos artigos 2º e 52 da Lei nº 7.450/85 e artigo 55 da Lei nº 7.713/88;

2 - Falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre tributação exclusiva sobre remuneração indireta. O contribuinte não efetuou os recolhimentos do imposto de renda na fonte, incidente sobre as importâncias pagas referente as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores. Infração capitulada no artigo 74, inciso II, parágrafo 2º da Lei nº 8.383/91;

3 - Falta de recolhimento de IRF sobre comissão de venda. Infração capitulada no artigo 53, inciso I e II da Lei nº 7.450/85 e artigo 8º do Decreto-lei nº 2.287/86.

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, autores do lançamento do crédito tributário, esclarecem, ainda, através do Termo de Verificação de Imposto de Renda na Fonte, o seguinte:

- que quanto a Remuneração Indireta à Administradores e Diretores, tem-se que no ano-calendário de 1992, a atuada realizou pagamentos de despesas particulares dos seus administradores e diretores e não incorporou essas vantagens aos respectivos salários, implicando em constituição "ex-offício" do crédito contra a fiscalizada, concernente à tributação exclusiva de fonte à alíquota de 33%, por força do artigo 74, inciso II, parágrafo 2º da Lei nº 8.383/91;

- que quanto aos rendimentos de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas, tem-se que a atuada efetuou pagamento à empresa Edit Produtoras de VT Ltda, conforme se depreende da Nota Fiscal 1940, datada de 06/08/92 no montante de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

Cr\$ 154.095.090,92 pelo serviço de produção de um comercial, sem contudo efetivar a retenção e conseqüente recolhimento relativo ao imposto de renda de fonte estipulado no artigo 53 da Lei nº 7.450/85 devidamente regulamentada pela Portaria 314/86. Tendo a fonte pagadora assumido o ônus do imposto, a importância paga foi considerada líquida, cabendo o reajustamento do rendimento bruto;

- que quanto as despesas de comissionamento, tem-se que a autuada não efetivou retenção e conseqüente recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as vendas de planos de saúde efetuados pelas corretoras Plano Dame e Plano Golden contrariando o artigo 53 da Lei nº 7.450/85 devidamente regulamentada pela Portaria 314/86. Tendo a fonte pagadora assumido o ônus do imposto, a importância paga foi considerada líquida, cabendo o reajustamento do rendimento bruto.

Em sua peça impugnatória de fls. 100/126, apresentada tempestivamente, em 25/07/96, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que se faz necessário inicialmente apresentar preliminar do cerceamento ao direito de ampla defesa, já que, em 26/06/96, data consignada como correspondente à lavratura e ciência da autuação, somente recebeu cópia da parte inicial do Auto de Infração, contendo apenas os cálculos das pretensas exigências tributárias, desacompanhada da documentação utilizada para fundamentação das lavraturas, tanto do auto "principal", correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quanto dos autos reflexos;

- que apenas, em 16/07/96, os representantes da impugnante tiveram o primeiro acesso à documentação anexada pela fiscalização aos Autos de Infração lavrados,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

sendo que, em 17/07/96, entregue à impugnante uma cópia de mais de 10.000 folhas de documentos anexos a autuação fiscal;

- que tendo em vista que a presente autuação deriva do Auto de Infração - IRPJ, cumpre à impugnante aludir ao mesmo, bem assim às circunstâncias de sua lavratura, para o fim de enfrentar o presente lançamento (da nulidade do Auto de Infração/da arbitrária supressão da imunidade tributária);

- que ocorre que não apenas a efetivação, em concreto, do conteúdo do Ato Declaratório 02/96, do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Sul, (vale dizer, a autuação propriamente dita), mas também esse mesmo conteúdo acabam por viciar de forma irremediável o Auto de Infração lavrado, impondo a decretação de sua nulidade;

- que o Ato Declaratório em questão conta com o seguinte enunciado: "O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/CENTRO/SUL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o disposto no Art. 30, parágrafo 1º, da Lei nº 4.506/64, consolidado no Art. 159, parágrafo 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, tendo em vista as irregularidades descritas no Termo de Constatação da DIFIS/CESU, datado de 14/06/96, declara: cassada, de pleno direito, a isenção tributária, nos anos-calendários de 1990, 1991 e 1992, exercícios de 1991, 1992 e 1993, da empresa GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE - CGC nº 42.104.919/0001-75, por ter infringido o disposto no art. 30 da Lei nº 4.506/64, norma consolidada no art. 30, do RIR/80, art. 159, incisos I e II, do vigente Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 1.041, de 11/01/94.";

- que ocorre que o citado Ato Declaratório carece de fundamentação jurídica, uma vez que pretendeu basear-se em determinação legal ora excluída do ordenamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

jurídico pátrio, por incompatível com as determinações trazidas pelo Código Tributário Nacional;

- que os requisitos constitucionais para a suspensão da imunidade que ampara a Impugnante, todavia, restaram olvidados no caso concreto, pretendendo a D. Fiscalização extrair conseqüências relativamente à exigência de alegados débitos tributários a partir de atos irremediavelmente ineficazes, em virtude: a) - da inexistência de competência funcional para a perpetração do lançamento combatido; b) - da inexistência de fundamentação jurídica para qualquer ato já editado como elemento pretensamente supressor da imunidade; e c) - da inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis;

- que, no mérito, pretende a autoridade lançadora imputar à impugnante a responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos efetuados à empresa prestadora de serviços de propaganda;

- que equivocou-se, entretanto, a D. Fiscalização, em seu apetite arrecadatório, pois ignorou as disposições contidas na Instrução Normativa nº 35/86, que determina o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte pela agência de propaganda, por ordem e conta do anunciante. Assim, não há que se imputar à Impugnante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda de Fonte sobre tais verbas;

- que quanto a falta de recolhimento do imposto de renda na fonte - tributação exclusiva sobre remuneração indireta, tem-se que em vista do fato de tratar-se aqui de tributação reflexa, a impugnante limita-se a reportar-se à impugnação oferecida ao Auto de Infração - Imposto Sobre a Renda - Pessoa Jurídica, onde encontram-se esgotadas as razões de defesa da autuação que lhe é imposta, também aplicáveis ao Imposto sobre o Lucro Líquido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

- que quanto a falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre comissão de venda, tem-se que o lançamento pretendido, entretanto, é desprovido de motivação na medida em que o ônus tributário a que tais verbas submetidas foi apurado pela beneficiária do rendimento, por ocasião do cálculo do imposto de renda por ela devido, ao término do período de apuração, não sendo devido pela impugnante qualquer parcela a título de imposto de renda na fonte;

- que finalmente, cumpre à impugnante abordar o aspecto atinente à sistemática de oneração que lhe é imposta nos termos do Demonstrativo de Multa e juros contido no Auto de Infração, no que tange à aplicação de juros de mora correspondentes à variação da TRD, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade julgadora singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o processo ora em exame, de fato, tem ligação estreita com aquele feito, como pensa a impugnante, mas a exigência aqui questionada independeu das infrações verificadas quanto ao IRPJ, estando atrelada a constatação de irregularidade específica, que seja: falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte;

- que ainda que o Auto relativo ao IRPJ não tivesse sido lavrado teria curso a cobrança ora em debate, ou seja, ainda que a Impugnante tivesse cumprido os requisitos I, II e III do artigo 126 do ROIR/80, ainda assim teria cabimento a cobrança do IRFONTE, tendo em vista o disposto no § 2 do aludido artigo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

- que em preâmbulo ao mérito, a impugnante começa por argüir a nulidade do Auto de Infração, invocando, para tanto, dois motivos essenciais, a saber: a) - barreiras que lhe foram colocadas para ter livre acesso aos autos, em clara vulneração ao que lhe garante o artigo 5º, LV da Constituição Federal; e b) - arbitrária supressão da imunidade tributária;

- que antes de mais nada, é preciso deixar claro que as alegações apresentadas pela impugnante no subitem II-A de sua defesa são as mesmas constantes da petição relativa ao IRPJ. Creio que em função disso algumas informações não tenham correlação com o caso em foco. Por exemplo, afirma-se que em 11/07/96 os representantes da Impugnante ainda não teriam, conseguido acessar os autos e mais, que somente em 17/07/96 foi-lhes entregue uma cópia de mais de 10.000 folhas de documentos anexos a autuação fiscal;

- que às fls. 80 destes autos consta expressamente que o procurador nomeado da Impugnante, Sr. Valter Alves Isidora Júnior, recebera, em 11/07/96, cópias das folhas 15 a 75. Quer dizer, nem a quantidade de folhas, nem a data, nem o alegado não acesso parecem verdadeiros;

- que independentemente de ter recebido ou não tais documentos, quando do encerramento da ação fiscal, o fato é que a impugnante revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram irrogadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, pelo que rejeito esta arguição de cerceamento de defesa;

- que quanto a alegação da arbitrária supressão da imunidade tributária, é preciso ressaltar que quem decretou oficialmente a cassação do benefício fiscal da isenção



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

foi o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro Sul, mediante o Ato Declaratório nº 02, de 19/06/96, consoante cópia de fls. 75, em decorrência não só das irregularidades apontadas nos autos relativos ao IRPJ, mas também pela inobservância do disposto no § 2º do artigo 126 do RIR/80, ou seja, falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte, objeto do processo ora em litígio;

- que quanto à alegação de que o artigo 30 da Lei nº 4.506/64 estaria derogado pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, cabe ressaltar que o citado dispositivo foi ratificado pelo atual Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, consolidado no seu artigo 159, I, II, III e IV, vinculando as atividades da Administração Tributária;

- que ademais, o artigo 30 estabelece condições para o gozo da isenção tributária e o artigo 14 do CTN regras específicas para as entidades imunes (artigo 147 do RIR/94). Portanto, embora tratem de regras semelhantes referem-se a matrizes legais distintas;

- que quanto a despesa de propaganda a impugnante alega que a fiscalização equivocou-se neste item pois ignorou as disposições contidas na Instrução Normativa nº 35/86, que, no seu conceito, determinaria o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte pela agência de propaganda, por ordem e conta do anunciante;

- que com esse entendimento, contudo, não podemos concordar. Com efeito, a norma de regência não deixa margem a dúvida que a Impugnante deveria ter retido e recolhido o IRFONTE sobre os valores pagos a título de propaganda, de acordo com o artigo 53, inciso II da Lei nº 7.450/85;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

- que a impugnante efetuou pagamento à empresa Edit Produtoras de VT Ltda, conforme se depreende da nota fiscal nº 1.940, datada de 06/08/92, no montante de Cr\$154.095.090,92, pelo serviço de produção de um comercial. A Instrução Normativa citada pela impugnante apenas dispõe sobre prazo de recolhimento do valor do imposto retido na fonte na forma do artigo 53 da Lei nº 7.450/85, nada socorrendo em seu favor;

- que quanto a remuneração indireta a administradores, este tema diz respeito a pagamentos de viagens ao exterior, gastos com cartão de crédito, curso de inglês, reembolso de despesa escolar e médica, aluguel de carro no exterior, revisão de veículo, etc, cujos beneficiários são administradores ou pessoas a eles ligadas, conforme depreende-se dos demonstrativos de fls. 15/16;

- que trata-se, evidentemente, de benefícios complementares à remuneração e ao salário e, como tal, integram o rendimento tributável e sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte;

- que como a impugnante não observou tais regras, sujeita-se ao disposto no artigo 74, inciso II, § 2º da Lei nº 8.383/91;

- que quanto ao reembolso de despesas médicas e escolar, é inegável o ônus financeiro que assumiu a Impugnante em benefício de seus diretores/administradores. Portanto, de forma análoga as outras despesas, também integram a base de cálculo em questão;

- que quanto a comissão sobre vendas, também neste item a Impugnante descumpriu a regra do artigo 53, inciso I da Lei nº 7.450/85;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

- que a expressão "sujeitam-se" contida no mencionado dispositivo é de caráter coercitivo, não sendo facultado ao contribuinte outra alternativa. Consequentemente, não entemecem alegações do tipo: "o ônus tributário já foi apurado pela beneficiária do rendimento por ocasião do cálculo do imposto de renda por ela devido.";

- que quanto ao aspecto da TRD assiste razão à Impugnante, posto que nos termos da Instrução Normativa nº 32, de 09/04/97, deve ser subtraída a TRD no período compreendido entre 04/02 a 29/07/91;

- que outrossim, antes da conclusão, cumpre observar que, apesar da aplicação da multa de ofício ter obedecido rigorosamente à legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador, deve a mesma ser reduzida para 75% - percentual estabelecido pelo artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27/12/96 - tendo em vista o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN e o Ato Declaratório Normativo nº 01, de 07/01/97.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da autoridade singular é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

**CERCEAMENTO DE DEFESA** - Se a Pessoa Jurídica conhecer plenamente as acusações que lhe foram irrogadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento de defesa.

**NULIDADE** - A oportunidade de a Impugnante exercer o contraditório e a ampla defesa, quanto à acusação de ter descumprido os requisitos necessários ao desfrute da isenção e/ou imunidade tributária, se faz também por ocasião da interposição da impugnação. Sistemática semelhante à adotada pelo INSS foi introduzida nos procedimentos determinados pela SRF pela Lei nº 9.430/96 e somente a partir de sua vigência as autoridades fiscais estão obrigadas a segui-la.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº : 104-16.533

**IMUNIDADE/ISENÇÃO** - Não prevalece a imunidade de que trata o artigo 126 do RIR/80, nem a isenção a que alude o artigo 130 do mesmo Regulamento, se provado que a instituição descumpriu os requisitos prescritos para o gozo da outorga fiscal, bem como não reteve nem recolheu tributos sobre rendimentos por ela pagos.

**RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO** - A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c", do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07/01/97.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 16/01/98, conforme Termo constante às folhas 260, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil ( 11/02/98), o recurso voluntário de fls. 261/300, instruído pelo documento de fls. 301, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança em favor da Impetrante (autuada) para que o Impetrado (Delegado da Receita Federal) abstenha-se de exigir o depósito prévio de 30% da exigência fiscal definida na decisão de 1ª Instância.

Em 03/04/98, o ~~Chefe~~ do Serviço de Tributação da DRF em Nova Iguaçu - RJ, encaminha os presentes autos, entendendo que por se tratar de crédito tributário de valor inferior a R\$ 500.000,00, não cabe as Contra-Razões do Procurador da Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 189/97 do Ministro da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não serão, no presente julgamento, considerados os argumentos, apresentados pela suplicante, concernentes à cassação da isenção tributária, nos anos-calendários de 1990, 1991 e 1992, por infringência ao disposto no artigo 30 da Lei nº 4.506, norma consolidada no art. 130, do RIR/80, conforme Ato Declaratório nº 02, de 19 de junho de 1996 do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Sul, já que o processo ora em exame, apesar de ligação estreita com aquele feito, nada tem haver com aquele e o efeito da cassação da isenção tem resultado zero sobre os aspectos tratados neste Auto de Infração, pois as exigências aqui questionadas independem das infrações verificadas no processo de IRPJ, estando atrelada a constatação específica de falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte e não se trata de tributação reflexa, e sim de infrações específicas de imposto de renda na fonte.

Estão em julgamento duas questões: as preliminares pela qual a recorrente pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal, e outra relativa ao mérito da exigência, denominada de falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

Não colhe a preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa argüida pela recorrente, aos argumentos de que foram colocadas barreiras para ter o livre acesso aos autos, frustrando-lhe, na prática, a utilização dos 30 dias regulamentares para a apresentação de defesa. Senão vejamos:

Verifica-se às fls. 80 dos autos que o Sr. Valter Alves Isidora Júnior, pessoa física, devidamente habilitada como procurador da suplicante, conforme se constata às fls. 82, solicitou, por escrito, em 11 de julho de 1996, um, cópia do Processo nº 13710.001486/96-45 e foi atendido na mesma data (11/07/96), sendo-lhe entregue cópias das folhas 15 à 75.

Ora, se a suplicante foi atendida no mesmo dia em que solicitou as cópias, deste processo, onde está caracterizado o cerceamento do direito de defesa?

Verifica-se que existe um nítida confusão entre os processos. A suplicante insiste em dar tratamento de tributação reflexa ao processo em pauta, pois no seu entender o mesmo deriva do processo de nº 13710.001545/96-11 - IRPJ. Porém, a bem da verdade, o presente processo é totalmente autônomo, independente, as infrações aqui tratadas nada tem haver com o processo de IRPJ. Aqui se trata de falta de recolhimento de imposto de renda na fonte.

Mesmo que verdade fosse, para fins de argumentação, ainda assim, não haveria cerceamento do direito de defesa, já que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

Como se vê não procede à alegação de preterição do direito de defesa por considerar que os prazos concedidos para prestar esclarecimentos foram insuficientes, haja vista que a suplicante teve a oportunidade de oferecer todos os esclarecimentos que achasse necessário e exercer sua ampla defesa na fase do contencioso administrativo.

Da mesma forma não pode prosperar o argumento da nulidade do Auto de Infração por arbitrária supressão da imunidade tributária, já que a cassação da isenção tributária não tem reflexo neste processo, pois trata-se de imposto de renda na fonte, cuja isenção não tem eficácia nas irregularidades apontadas e as penalidades aplicadas estão de acordo com a legislação em vigor, que se aplicaria, em parte, se correta e espontaneamente tivesse recolhido o tributo em questão. Assim, a carga tributária está conforme determina a lei.

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

**"A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo."**

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

**"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."**

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

~~"Art. 59 - São nulos:~~

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração e a decisão foram lavrado e proferido por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas competentes para lavrar e decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, já que a discussão se prende a interpretação de normas legais.

Além disso, o Art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Nesse contexto, passo ao exame da questão principal da lide.

Quanto a irregularidade lançada relativo a falta de retenção de imposto de renda, referente aos valores pagos a título de despesas de propaganda, a legislação de regência (artigo 53, inciso II, da Lei n.º 7.450/85), têm entendido que sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas por serviços de propaganda e publicidade. O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

Assim, concordo com o suplicante que o recolhimento do imposto de renda não era de sua competência, ou seja, quem recebe o rendimento é quem deve recolher o imposto de 3% como antecipação da declaração.

O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto. Sendo que a agência de propaganda deveria ter entregue a via adicional do DARF quitada ao anunciante, cabendo a este conferir os valores do DARF recebido e informar o valor do rendimento e do imposto relativo a cada agência beneficiária na DIRF.

Ora, mesmo que a suplicante não tenha atendido a estes requisitos, já que nos autos não constam tal indicação, não há previsão legal, para que o ônus da falta de recolhimento seja dela, já que as normas legais indicam a responsabilidade para o prestador do serviço e não para o anunciante, desta forma deve ser excluído da tributação o valor de Cr\$ 158.860.918,47, lançado em agosto/92.

Por outro lado, não prospera os argumentos apresentados, pela suplicante, sobre o lançamento de imposto de renda na fonte sobre comissões de vendas de planos de saúde por pessoas jurídicas.

Diz a legislação (artigo 53, inciso I, da Lei nº 7.450/85) que sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais. No caso de comissões pagas sobre venda de planos de saúde o imposto deverá ser recolhido pela fonte pagadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

Não pode prosperar o argumento, simplista, que o lançamento pretendido é desprovido de motivação na medida em que o ônus tributário a que tais verbas estariam submetidas foi apurada pela beneficiária do rendimento, por ocasião do cálculo do imposto de renda por ela devido, ao término do período-base de apuração, não sendo devida pela recorrente qualquer parcela a título de imposto de renda na fonte.

Ora, é líquido e certo que o recolhimento do imposto incidente sobre as comissões e corretagens pagas na compra, venda e colocação de títulos e valores mobiliários, em operações de câmbio, na venda de passagens, excursões e viagens, administração de cartões de crédito, vale-refeições e administração de convênios deve obedecer às seguintes normas:

"1 - o recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a: a) - colocação ou negociação de títulos de renda fixa; b) - operações realizadas em Bolsa de Valores e em Bolsas de Mercadorias; c) - distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora; d) - operações de câmbio; e) - vendas de passagens, excursões ou viagens; f) - administração de cartões de crédito; g) - prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio; h) - prestação de serviços de administração de convênios;

.....  
Nos pagamentos de comissões e corretagens a outro título, o recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora."

Como o caso em julgamento, ou seja, venda de planos de saúde, não consta das exceções previstas em lei, aplica-se a norma geral do imposto de renda na fonte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

Tem-se, ainda, que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não tenha retido. Se a fonte pagadora não comprovar que o rendimento foi oferecido à tributação, pelo beneficiário, responderá pelo imposto que não reteve.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

No que tange a argumentação expendida pela suplicante sobre a tributação exclusiva da remuneração indireta que trata-se de tributação reflexa e que trata-se evidentemente de modalidade de IRRF atinente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, também não merece melhor sorte.

Primeiro, porque o presente processo não é de tributação reflexa e sim de imposto de renda na fonte; segundo, que as normas de regência são cristalinas sobre o assunto.

A situação não é nova nesta Câmara, como também no Conselho de Contribuintes. Para a solução deste litígio deve se ter por base o princípio da verdade.

Diz a legislação aplicável na matéria:

"Lei n.º 8.383/91:

Art. 74 - Integração a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

a) - de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerente e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) - de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) - a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) - os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) - o salário e respectivo encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) - a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

Parágrafo 1º - A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento."

Em razão das dúvidas suscitadas pelos contribuintes do imposto de renda acerca do tratamento tributário dos salários indiretos, também chamados "fringe benefits", concedidos pelas empresas a administradores, diretores, gerentes ou seus assessores, ou a terceiros, que a Coordenação do Sistema de Tributação emitiu o Parecer Normativo n.º 11, de 30 de setembro de 1992, que em suma diz sobre o assunto em questão:

".....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 13710.001486/96-45  
Acórdão n.º : 104-16.533

7 - Preliminarmente, cumpre esclarecer que apenas são tributáveis, na forma do art. 74 da Lei n.º 8.383, de 1991, os benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, sendo excluídos deste regime de tributação os benefícios e vantagens quando concedidos a empregados não integrantes das categorias funcionais referidas expressamente no dispositivo legal citado.

8 - É no Parecer Normativo CST n.º 48/72 e na Instrução Normativa SRF n.º 2/69 que vamos encontrar o conceito de administradores, diretores e sócios, cuja remuneração sujeita-se aos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda para efeito de dedutibilidade de tais dispêndios como despesa operacional:

8.1 - Administradores - Pessoas que praticam, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o fazem por delegação ou designação de assembleia, de diretoria ou de diretor.

São excluídos desta conceituação, os empregados que trabalham com exclusividade, em caráter permanente, para uma empresa, subordinada hierárquica e juridicamente e, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de instrumento de mandato, exercem essa função cumulativamente com as de seus cargos efetivos e percebem remuneração ou salário constante do respectivo contrato de trabalho, provado com carteira profissional.

8.2 - Diretores - Denominação dada a toda pessoa que dirige ou administra um negócio ou uma soma determinada de serviços. Exercem a direção mais elevada de uma instituição ou associação civil, de uma companhia ou sociedade comercial, podendo ou não ser acionistas ou associados. Os diretores são, em princípio, escolhidos por eleição de assembleia, aos períodos assinalados nos estatutos ou nos contratos sociais.

- Sócio, Diretor ou Administrador-Empregado.

Nos casos de sócio, diretor ou administrador que sejam, concomitantemente, empregados da empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remuneração como dirigente, seja como retribuição do trabalho assalariado, estão sujeitos, no seu total, aos limites e condições estabelecidos pela lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

12 - A despeito de os salários indiretos abrangerem as despesas particulares dos administradores, diretores, gerentes e seus assessores, nela incluídas despesas de supermercado e cartões de crédito, pagamento de anuidade de colégios, clubes, associações, etc, julgamos despiciendo tecer maiores considerações acerca da indedutibilidade de tais gastos para fins de apuração do lucro real, face à sua obviedade. Uma vez adicionados às remunerações dos beneficiários, os salários indiretos serão tratados como despesas operacionais dedutíveis, observadas as condições previstas na legislação tributária.

.....

14 - As despesas pagas ou incorridas com veículos utilizados no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros, em qualquer atividade extra-operacionais da pessoa jurídica, integram a remuneração do beneficiário como salário indireto.

Dentre estas despesas, sobressaem-se as relativas à manutenção do veículo, conservação, consumo de combustíveis, encargos de depreciação e respectiva correção monetária, valor do aluguel ou do arrendamento etc.

15 - Caso o veículo utilizado tenha características de automóvel particular, resta claro que todo o custo deverá ser incorporado à remuneração do beneficiário.

16 - Na hipótese de o veículo caracterizar-se como de utilização mista, isto é, servir na atividade operacional da pessoa jurídica e, ademais, no uso particular do administrador, diretor, gerente ou assessor, as despesas a ele relativas, obviamente, não poderão ser consideradas operacionais e dedutíveis em sua totalidade, devendo a parcela correspondente à utilização extra-operacional do mencionado veículo ser incorporada à remuneração do beneficiário.

17 - Na impossibilidade de se quantificar o tempo efetivamente gasto pela utilização extra-operacional do veículo pelo beneficiário, é admissível que a pessoa jurídica adote o critério de proporcionalizar e ratear os custos e encargos em foco, em função dos dias úteis e não úteis cobertos pela utilização do veículo.

Caso a empresa adote o regime ordinário de trabalho das segundas às sextas-feiras, os sábados serão considerados dias não úteis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

25 - A tributação dos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas independe da denominação, da localização da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, que tenha havido um benefício ao contribuinte.

Assim, os salários indiretos pagos aos administradores, diretores, gerentes e seus assessores, quando acrescidos às suas respectivas remunerações, integram os rendimentos tributáveis da pessoa física, podendo o imposto de renda retido na fonte ser compensado com o devido na sua declaração de ajuste anual.

26 - Caso a empresa não identifique os beneficiários e, por via de consequência, não adicione os benefícios indiretos às respectivas remunerações, os valores pagos não integram os rendimentos tributáveis da pessoa física e o imposto pago na fonte pela pessoa jurídica, à alíquota de 33%, será considerado exclusivo de fonte."

Diante da análise da legislação em vigor não vejo dúvidas que o caso em questão caracteriza os chamados "benefícios extra-salariais" ou como muitos preferem salários indiretos, por concessão de vantagens e benefícios. Sendo que neste caso, em princípio, as despesas pagas ou incorridas devem integrar a remuneração do beneficiário como salário indireto. Senão vejamos:

Mesmo antes da edição da Lei nº 8.383/91 e da IN RF nº 126/91 o entendimento jurisprudencial era no sentido que os salários indiretos de administradores, diretores, sócios etc, bem como de gerentes e empregados de pessoas jurídicas, concedidos na forma de benefícios, vantagens e ganhos adicionais, sob a forma pecuniária ou não, tais como: pagamento de despesas particulares mediante utilização de cartões de crédito, pagamento de despesas com veículos não utilizados na atividade operacional da pessoa jurídica, pagamento de despesas com passagens e estadas em períodos de férias, pagamento de despesas com instrução de dependentes, pagamento de "despesas com aluguel ou arrendamento de bens móveis ou imóveis, inclusive veículos, pagamentos de salários de empregados domésticos, pagamento de despesas de clubes etc, configuravam



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

como rendimentos do trabalho assalariado, devendo os valores correspondentes serem computados na base de cálculo para apuração do valor da renda mensal sujeita à incidência na fonte.

Após a Lei nº 8.383/91, prevalece o entendimento que serão computados, para fins de apuração do montante mensal tributável, todos os pagamentos efetuados em caráter de remuneração pelos serviços efetivamente prestados à pessoa jurídica, inclusive as despesas de representação e os benefícios e vantagens concedidos pela empresa a título de salários indiretos, tais como despesas de supermercado e cartões de crédito, pagamento de anuidades escolares, clubes, associações etc. Integram ainda a remuneração desses beneficiários, como salário indireto, as despesas pagas ou incorridas com o aluguel de imóveis e com os veículos utilizados para o seu transporte, quando de uso particular, computando-se, também, a manutenção, conservação, consumo de combustíveis, encargos de depreciação e respectiva correção monetária, valor do aluguel ou arrendamento dos veículos.

Como se vê não existe, neste aspecto, reparos a se fazer na decisão da autoridade julgadora em Primeira Instância, que manteve a exigência tributária. Todos os termos formulados na peça impugnatória e na peça recursal, bem como os documentos acostados aos autos foram analisados com critérios, na Instância recursal, e a conclusão é que realmente a recorrente deixou de cumprir normas expressas na legislação de regência. Não existe fato não conhecido e não foram apresentadas novas razões para que se pudesse analisar, motivo pelo qual entendo que cabe razão ao Fisco.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso

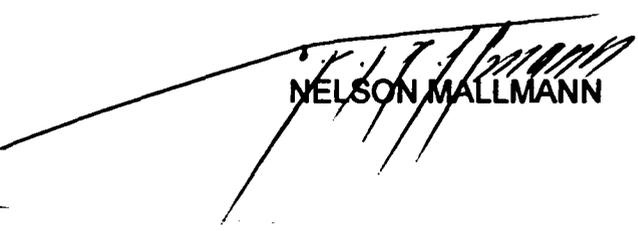


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001486/96-45  
Acórdão nº. : 104-16.533

voluntário para excluir da exigência fiscal a importância de Cr\$ 158.860.918,47, relativo ao mês de agosto/92, lançado a título de pagamento de serviço de propaganda.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998

  
NELSON MALLMANN